



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700100151
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 700/2017
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO
NORTE LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : J***** B***** M***** J*****
RELATÓRIO : Nº 257/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorre em razão do sujeito passivo deixar de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, constatado através da mídia eletrônica de fls. 20 a 22 do PAT. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 30, II, 310, 406-A, § 3º, todos do RICMS (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, X, "a", da Lei 688/96.

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20162500100118 de 24/10/2016 (fl. 10), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 30/01/2017 (fls. 11 e 14). Demonstrativo de cálculo do crédito tributário em fls. 03 e 04 e Termo de devolução de documentos e Termo de encerramento da ação fiscal de 02/03/2017 em fls. 12 e 13. Embasaram a acusação fiscal, os relatórios de fls. 15 a 19 e mídia ótica em fls. 20 a 22, do PAT.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 03/04/2017 (fls. 25 a 30).

A autoria do feito fiscal não apresenta manifestação nessa fase processual.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 95 a 96), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que o auto de infração revestidos das formalidades legais e, a defesa nada apresentou que pudesse modificar a autuação.

A autuada foi notificada da decisão singular através de AR em 19/10/2017 (fl. 97).

Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em fls. 102 a 110, apresenta em sua peça recursal argumentos em **preliminares**: pela nulidade da decisão singular por não restar cumpridos os requisitos delineados no art. 131 e incisos da lei 688/96, não enfrentando os fundamentos da defendente, violando, dessa forma, o devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF). **No mérito**: que, as notas fiscais objeto da autuação não se trata de entradas, mas de saídas de mercadorias, ao contrário do que consta na autuação, conforme planilha que se junta em fl. 87 e cópia do LRE de fls. 89 a 94, confirmando que referidas notas fiscais foram devidamente escrituradas,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

não havendo, portanto, ausência de escrituração. Requer a improcedência do auto de infração.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A acusação fiscal traz notícia de que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no ano de 2013, fato constatado na análise da mídia óptica de fls. 20 a 22 o PAT.

O art. 30, II, do RICMS/RO dispõe sobre a escrituração de entradas de mercadorias no estabelecimento e o art. 310 da escrituração do livro fiscal próprio. A penalidade aplicada do art. 77, X, "a" da lei 688/96, pela falta de registro de documentos fiscais de entradas

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;



TATE/SEFIN
Fis. nº 167

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Os dispositivos indicados e a penalidade aplicada do artigo transcrito acima, informa que a infração ocorreu por falta de escrituração das entradas do estabelecimento, exigindo na autuação o valor do ICMS de tais operações. Incoerente está a acusação de exigir ICMS de entradas não registradas, quando o sujeito passivo deixou de se creditar do imposto da operação e, ainda tem que suportar a exigência, caracterizando, para o caso presente, ônus duplo. Tal ocorrência poderia desaguar em exigência do imposto e penalidade caso houvesse levantamento fiscal, comprovando que tais mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, aplicando a presunção estabelecida no art. 72 da lei 688/96.

A recorrente traz alegação de que as notas fiscais não são de entradas e junta aos autos em fls. 59 a 86, cópias das notas fiscais relacionadas pelo autuante, demonstrando que as operações são de saídas e não de entradas como descrito na peça exordial.

Ademais, a recorrente junta aos autos em fls. 89 a 92, cópia do livro de registro de saídas, confirmando que todas as notas fiscais autuadas estão escrituradas em livro próprio com registro do ICMS das operações.

Restando comprovado que a acusação fiscal ocorreu de forma equivocada e, considerando que as alegações e provas trazidas pela recorrente são suficientes para ilidir a infração descrita na inicial, entendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para declarar a improcedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de abril de 2022.

J***** B***** M***** J*****
Julgador/Relator

169

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172700100151
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 700/2017
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – J***** B***** M***** J*****

RELATÓRIO : N° 257/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 058/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD/SPED FISCAL - INOCORRÊNCIA** – A acusação de não registrar notas fiscais de entrada, deve ser afastada, pois restou demonstrado que as notas fiscais se referem a operações de saída. e não de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Ademais o sujeito passivo juntou aos autos cópia do Livro de Registro de Saídas confirmando que todas as notas fiscais (fls. 59 a 86.) estão escrituradas em livro próprio com registro do ICMS das operações no exercício de 2013. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: J***** B***** M***** J*****, F***** E***** F***** C*****, A***** I***** A***** e M***** R***** de M**** J*****.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2022

A***** A***** A*****
Presidente

J***** B***** M***** J*****
Relator/Julgador